DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5483/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7365/2015
PROTOCOLO	: 1585344
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: DIEGO PATRICK ROCHA SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (ESF E UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL DEMÉTRIA ALBANO RAMOS)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.500,00
VIGÊNCIA	: 6/1/2015 A 28/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL DOCUMENTALMENTE INSTRUÍDAS. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. PAGAMENTOS IRREGULARES POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e Diego Patrick Rocha Souza, no valor inicial de R$ 34.500,00, tendo como objeto a prestação de serviços médicos (ESF e Unidade Hospitalar Municipal Demétrio Albano Ramos) pelo período de 6/1/2015 a 28/2/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Aditivo ao contrato, da formalização e da exe-

cução financeira do instrumento contratual, *com ressalva* pela intempestiva remessa do aditivo, a esta Corte (peça 16, fs. 85-90).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do 1º aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do contrato, *ressalvada* a intempestiva remessa do aditivo. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 17, fs. 91-93).

No entanto, em razão da natureza dos serviços contratados (serviços médicos) o Gestor foi intimado por meio do termo de intimação INT – 46717/2016 (peça 18, fs. 94-96), para que apresentasse os seguintes esclarecimentos:

> "a) Comprovantes sobre o último concurso público realizado, no qual tenha sido previsto, em edital, vagas para a função de Médico, com demonstração dos que efetivamente assumiram os respectivos cargos; b) Justificativas para a não apresentação de Atestado de Exclusividade referente ao contratado, à época da Dispensa de Licitação realizada; c) Informações acerca dos médicos concursados em atividade no município, com os seus respectivos vencimentos mensais; d) Razões para a não apresentação de elementos que comprovem a realização dos serviços efetivamente prestados e, o quantitativo dos plantões realizados pelo contratado; e) Outros elementos aptos a elucidar as questões acima mencionadas."

O expediente intimatório foi recepcionado na data de 15/12/2016, conforme se verifica das informações constantes do Aviso de recebimento (AR) juntado aos autos (peça 21, f. 99).

No entanto, transcorreu o prazo legal previsto para o envio da resposta sem que o Gestor responsável tenha se manifestado, o que acarretou na decretação da sua revelia por meio do Despacho DSP-G.RC-11711/2017 (peça 22, f. 100).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao procedimento administrativo de Dispensa de Licitação denota-se que foi realizada com suporte na redação do art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, que alcança os casos de contratações realizadas em casos de emergência/urgência.

Para tanto, como justificativa, o Gestor frisou (peça 4, fs. 23-27):

> "O Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Gomes-MS, não dispõe no momento de profissionais "médicos" para atendimento em uma unidade do ESF, bem como para a escala total de plantões da Unidade Hospitalar Demétria Albano Ramos, o que vem acarretando sérios transtornos à população que busca o atendimento. Tal fato ocorre devido a acúmulo de carga-horária dos profissionais que vêm fazendo o atendimento, bem como a manifestação de certos profissionais em rescindir seus contratos."

Conforme mencionado na análise da 5ª ICE (peça 16, f. 86) foi constatada a presença dos documentos necessários à comprovação da regularidade da Dispensa de Licitação, conforme disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 1/2015 (peça 6, fs. 29-32), os elementos trazidos ao presente processo evidenciam que se encontra em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que

tanto a sua publicação e a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente providenciadas.

Porém, cumpre salientar a ocorrência de falha de natureza formal quando da sua formalização, uma vez que o contrato apresenta como parte contratante o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, quando o correto seria constar que a contratação se deu pelo Município de Pedro Gomes – MS, ou, por intermédio deste, já que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto o Fundo Municipal de Saúde, não detém personalidade jurídica, o que torna impossível a celebração de contratações, por si próprios.

É fato que tal questão não tem o condão de invalidar referido instrumento, mas, ao mesmo tempo, não deve passar incólume à apreciação desta Corte, se mostrando necessária a formulação de recomendação ao responsável, para que não incorra na prática de atos contendo irregularidade semelhante como a acima descrita.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 15, fs. 78-79), por meio do qual foi acrescido o valor de R$ 8.625,00, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicial do contrato e prorrogado o prazo de sua vigência até a data de 28/2/2015, observa-se que foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Porém, o seu envio a esta Corte foi intempestivamente realizado, desatendendo as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica na necessária imposição de multa ao Gestor pelo cometimento de tal irregularidade, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por sua vez, em relação à execução financeira do instrumento contratual constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 16, fs. 88-89) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 1/2015 (+) Termo Aditivo	R$ 43.125,00
Total Empenhado (NE)	R$ 43.125,00
Total Anulado (NAE)	R$ 425,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 42.700,00

Despesa Liquidada (NF)	R$ 42.700,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 42.700,00

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Cabe salientar também, que à peça 13, f. 64, dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual, informando a execução total nos valores acima apurados.

Entretanto, a despeito do envio das fases da presente contratação encontrem-se documentalmente instruídas, devem ser feitas algumas considerações em relação a presente contratação.

Isso porque, ao deixar de atender à intimação, o Gestor não trouxe esclarecimentos/informações essenciais à análise do presente processo, dentre elas, dados a respeito do último concurso público realizado, informações sobre os médicos concursados em atividade e, não apresentação de elementos comprovando a realização dos serviços contratados.

Aliás, em relação a esta última questão, o fato de não terem sido trazidos aos autos quaisquer documentos comprovando e discriminando os serviços que foram efetivamente realizados, denota a irregular liquidação das despesas.

Em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de

> liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Ademais, nem mesmo nas Notas Fiscais apresentadas (peça 13) existem informações mais detalhadas acerca dos serviços realizados, mormente porque como descrição dos serviços, há apenas a menção de "prestação de serviços médicos - Contrato n. 1/2015".

Assim, tal irregularidade implica no reconhecimento de que, em verdade, foram realizados pagamentos irregulares por serviços não prestados, em clara infringência ao disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964, que trata da fase de liquidação das despesas.

Consequentemente, mostra-se necessária a impugnação do montante de R$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais), referente aos valores dispendidos a título de pagamentos irregularmente realizados.

Há que se frisar ainda, que o Gestor não comprovou que foram buscadas providências no sentido de cumprir com o mencionado por ele, na justificativa referente à adoção do procedimento de Dispensa de Licitação, datada de 29/12/2014, quando ressaltou (peça 4, f. 23):

> "Ao início do novo exercício, será procedida à abertura de processo licitatório para sanar o problema com a contratação de mais profissionais da área."

Ressalte-se que mesmo diante da ausência de manifestação do ordenador de despesas nos presentes autos, em consulta aos autos TC/MS n. 4076/2015, que se encontram conclusos com esta Relatoria, consta contratação

formalizada entre as mesmas partes e com objeto idêntico (serviços médicos), sendo que, em resposta à expediente intimatório, foi apresentada cópia de edital de concurso público realizado no ano de 2009 evidenciando que, desde então, passaram a ser realizadas contratações de maneira ininterrupta, em clara violação as disposições contidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, diante das questões acima descritas, inconteste que o ordenador de despesas deixou de observar o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que deve servir de norte àqueles responsáveis pela gestão de bens e dinheiro públicos.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 55, art. 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 1.2.1 e 1.2.2, B, *COM RESSALVA pela intempestiva remessa do termo aditivo a esta Corte e ausência de remessa de documentos solicitados via termo de intimação*;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, nos termos do art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964 e violação do disposto no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, em razão da falta de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, que apontam para a realização de pagamentos irregulares por serviços não prestados e pela realização de contratações, em detrimento à realização de concurso público;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais), que corresponde ao total dispendido a título de pagamentos realizados, que deverá ser atualizado a contar de 11/3/2015, data em que foi realizado o último pagamento, responsabilizando Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, pelo ressarcimento do valor impugnado

aos cofres do município, nos termos do art. 172, inciso II, § 1º, inciso III e, inciso IV, "a", 1, todos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a aproximadamente **402 (quatrocentos e duas) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **347 (trezentas e quarenta e sete) UFERMS**, correspondente à 20% (vinte por cento) do dano causado ao erário, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

d.2.) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não envio de documentos solicitados via termo de intimação;

d.3) **5 (cinco) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a" c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do aditivo a esta Corte;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do valor impugnado e do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

f) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes*, nos termos do art. 172, inciso IV, alínea "b", da RNTC/MS n. 76/2013, que previna a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes, como as do caso em tela, acrescentando o Município de Pedro Gomes – MS como parte contratante, em contratos que no futuro vierem a ser celebrados pelas Secretarias Municipais e pelos Fundos Municipais; que busque atender às solicitações originadas desta Corte, bem como providencie a realização de concurso público para dotar o quadro de

servidores do município com médicos concursados.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 19 de junho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS